



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135449-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes IVANA BUSATTO MIRA FELTRIN, INELVA BUSATTO MIRA GOMES e INARA BUSATTO MIRA RAMAJO, são agravados JULIANA PRISCILA ROQUE MIRA, ISABELA BUSATTO MIRA e ROMEU MIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35391

Agravo de Instrumento nº 2135449-56.2024.8.26.0000

Agravante: Ivana Busatto Mira Feltrin e outros

Agravado: Juliana Priscila Roque Mira e outros

Comarca: Jaú

Juiz de Direito: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou inclusão de valores indenizatórios por desapropriação, recebidos pelas agravantes, no plano de partilha, a título de colação, e que, no prazo de 15 dias, promovam o depósito dos valores nos autos, sob pena de constrição judicial. Recurso interposto pelas herdeiras. Manutenção da decisão. Elementos probatórios indicam que o beneficiário da indenização era o genitor. Caracterizada doação em antecipação da legítima. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ivana Busatto Mira Feltrin e outros**, no âmbito do inventário dos bens deixados por **Romeu Mira**, contra decisão, que determinou à inventariante a inclusão de valores recebidos pelas agravantes no plano de partilha, a título de colação, além da intimação das herdeiras para que, no prazo de 15 dias, promovam o depósito judicial dos valores recebidos, sob penalidade de constrição judicial.

Sustentam as agravantes pela impossibilidade de trazerem os valores à partilha, tendo em vista que se tratava, em verdade, de valor pertencente à ex-esposa do inventariado (e mãe das agravantes), Sra. Janete Bussato, falecida no curso do processo de desapropriação, e referente à desapropriação de imóvel que lhe teria sido destinado por força da partilha realizada com o divórcio, não compondo, desta forma, o acervo do Espólio de Romeu Mira.

Requereram, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a decisão que determinou o depósito judicial dos valores e inclusão no plano de partilha, sob

penalidade de constrição judicial. E, no mérito, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Pelo que se depreende do processado, a agravada, Juliana Priscila Roque Mira, informou que o falecido, Romeu Mira, recebeu indenização de R\$ 3.200.680,07, por cheque emitido pela CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, derivado do processo de desapropriação n. 0006955.83.2001.8.26.0302.

Afirmou a agravada que houve conluio entre o *de cujus* e suas quatro filhas, Isabela, Inelva, Inara e Ivana, para lesar seu patrimônio.

Pontuou, para tanto, que nas declarações de imposto de renda e as retificadoras (fls. 644/654 e 620/628), Romeu Mira declarou o recebimento da indenização, dividindo-o em quinhões de 25% para as quatro filhas legítimas (fruto do casamento com a Sra. Janete Bussato Mira).

Insiste que a manobra configura adiantamento de legítima pelo *de cujus*, especialmente porque criou um *CAIXA* para cada uma das agravantes (*filhas maternas*), de R\$ 837.970,01, como se fosse um empréstimo.

Pediú fosse tal numerário trazido à colação, sob pena de sonegação.

O juízo monocrático deferiu o pedido (fls. 803/805 dos autos principais), nos seguintes termos (destaques no original):

“(…)

A prova documental revela que o pagamento da indenização teve como beneficiário o de cujus, consoante informação expressa da Centrovias (fls. 782), conquanto conjunta a conta bancária que recebeu o depósito.

Referido documento torna inconsistente a arguição de que 'quanto a indenização recebida da Centrovias, esta não consta na declaração de IR do falecido, pois tal valor não lhe pertencia, mas sim às herdeiras maternas, tanto que tais valores estão corretamente declarados em seus IRs.

Entretanto, não há qualquer documento nos autos que demonstre a titularidade de tal indenização às 'herdeiras maternas' (aparentemente referência a suposta origem dos bens do acervo patrimonial materno e que estaria conectado com a informação de ação anulatória noticiada às fls. 800), mas, ao contrário, a prova demonstra crédito em prol do de cujus.

Nenhuma prova documental foi trazida à justificar a transferência de valores realizada pelo de cujus em nítida divisão igualitária em prol das herdeiras Isabella Busatto Mira, Inellva Busatto Mira Gomes, Inara Busatto Mira Ramajo e Ivana Busatto Mira Feltrin – assim, no âmbito do presente inventário, está caracterizada doação em antecipação de legítima, nos termos do art. 641 do CPC.

Diante disso, ante a falta de qualquer negócio jurídico a sustentar a transferência de valores, rejeitada a oposição das herdeiras à realização da colação diante da caracterização de doação em antecipação da legítima, nos termos do art. 641 do CPC, razão pela qual determino:

1... a intimação da parte inventariante para que seja inserido o plano de partilha a colação dos valores recebidos pelas herdeiras Isabella Busatto Mira, Inellva Busatto Mira Gomes, Inara Busatto Mira Ramajo e Ivana Busatto Mira Feltrin;

2... Determino intimação para que as herdeiras Isabella Busatto Mira, Inellva Busatto Mira Gomes, Inara Busatto Mira Ramajo e Ivana Busatto Mira Feltrin promovam ao depósito nos autos dos valores recebidos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 639 do CPC, sob pena de constrição judicial nos termos do art. 641, parágrafo único, do CPC.

(...)."

Malgrado as agravantes sustentem que os valores recebidos pertenciam à genitora, Sra. Janete Bussato, que faleceu no curso do processo de desapropriação, os elementos probatórios colacionados aos autos indicam o inverso; vale dizer: o Sr. Romeu foi o destinatário da indenização, que, ulteriormente, dividiu entre as

filhas bilaterais, preterindo a filha unilateral paterna, ora agravada (Juliana).

As agravantes relatam que, no curso do processo de desapropriação (n. 0006955-83.2001.8.26.0302), houve a separação de fato, com posterior divórcio dos genitores (Romeu e Janete). E a Sra. Janete teria ficado com a propriedade sobre a qual recaía a desapropriação. E, justamente por esse motivo, caberia às agravantes a indenização derivada da desapropriação do imóvel.

Prosseguem, relatando que a Centrovias preencheu o cheque incorretamente, nominal ao Sr. Romeu, mas foi depositado em conta de titularidade da inventariante dos bens deixados pela Sra. Janete Busato, e depois partilhado entre as herdeiras.

Segundo seu raciocínio, não há falar em doação ou em antecipação da legítima, porque o valor não pertencia ao Sr. Romeu, mas às filhas da Sra. Janete.

Não procedem tais fundamentos.

Emerge que a sentença de procedência da ação de nulidade de separação e partilha proposta pela Sra. Juliana (ora agravada) – processo n. 1005952-17.2017.8.26.0302 – foi confirmada por este Tribunal de Justiça (fls. 872/893 dos autos principais).

Naquele âmbito declarou-se a ocorrência de divórcio simulado entre o Sr. Romeu e a Sra. Janete, *visto que eles continuaram convivendo como casal, apresentando-se socialmente como tal. De modo que a intenção do negócio simulado era frustrar os direitos sucessórios da autora, ora apelada.* (...) *'era mesmo o caso de acolher a pretensão formulada na exordial, com o reconhecimento da simulação da separação e partilha efetivadas, em setembro de 2005, por R.M. e J. T. B. M., a fim de frustrar os direitos sucessórios da autora, que teve sua paternidade conformada em exame de DNA realizado em 2006 (fls. 38/42) e posterior ação de investigação de paternidade no ano de 2010, com sentença prolatada em setembro de 2012.'*

Em continuidade, concluiu o então relator que '*o contato com R. M. para reconhecimento da paternidade se deu em 2004 e a separação deste no ano de 2005.*'

Relevante transcrever excerto do aresto, quando refere à discrepância na partilha de bens, a reforçar a tese autoral:

“Nota-se que por ocasião da separação, o patrimônio do casal Romeu e Janette era composto por 37 imóveis, 2 automóveis, ações de 3 diferentes empresas (Metalúrgica Rio Branco, Metal Amazônia e Hospital São Judas Taude), além de linhas telefônicas e dos bens que guarneciam a residência familiar (fls. 436/438). Entretanto, coube ao separando Romeu somente 6 imóveis, um veículo e ações das sociedades Metalúrgica Rio Branco e Metal Amazônia (fls. 438/439). Todos os demais bens, inclusive as ações do Hospital administrado por Romeu (que era médico fundador do nosocômio) ficaram para a separanda Janette”.

Cabe destacar que, embora as ações do hospital fundado por R.M. tenham sido atribuídas à J. quando da partilha, ele permaneceu na administração do hospital (fls. 510/518), o que reforça a tese de simulação, uma vez que, embora tenha havido a partilha, a situação de fato, quanto à administração dos bens, não mudou.

Ainda, o intuito de frustrar os direitos sucessórios da apelada é reforçado pelo fato de o patrimônio de R.M. ter sido reduzido consideravelmente entre 2001 e 2017, conforme consignado pelo Juízo a quo: “(...) conforme certidão de fls. 137/138, entre os anos de 2001 e 2017 Romeu transmitiu 43 imóveis, restando-lhe, ao final, duas únicas propriedades, consistentes em um prédio residencial e na parca fração ideal de 20% sobre um outro prédio residencial. A declaração de Imposto de Renda de fls. 163/164 revela, ademais, a redução do patrimônio declarado pelo falecido, em menos de um ano, de R\$ 1.331.852,34 (em dezembro de 2015) para R\$ 44.539,34 (em dezembro de 2016 ano de seu falecimento)”.

Ante o exposto, de rigor reconhecer que a separação de R.M. e J.T.B.M. e a partilha realizada consensualmente em 24.09.2005 (fls.446/447), bem como a conversão da separação em divórcio no 1º Tabelião de Notas Local, em 17.01.2008, consistiram em negócio jurídico simulado, conforme declarado na r. sentença.”

Frente à declaração da nulidade da partilha, não

subsiste a premissa de que a propriedade sobre a qual recaía a desapropriação teria ficado com a Sra. Janette.

Pois, a decisão que declarou a nulidade da partilha produziu efeitos *ex tunc*, o que implica em retorno ao *status quo ante*. Assim, os bens que teriam sido atribuídos exclusivamente à genitora das agravantes retornaram ao patrimônio comum do casal, sendo imperativa a inclusão dos valores recebidos a título de indenização no plano de partilha, para divisão segundo as regras legais.

Ademais, como bem colocado na decisão agravada, a prova documental indica que o beneficiário da indenização era o *de cujus*, e não as agravantes, restando, pois, caracterizada a doação em antecipação da legítima.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator